



FREGUESIA DE S. PEDRO DA CADEIRA

REGULAMENTO  
DO  
CEMITÉRIO  
DA FREGUESIA DE  
S. PEDRO DA  
CADEIRA.

**Aprovado**

Pela Junta de Freguesia em reunião de 26/03/2010

Pela Assembleia de Freguesia em 14/04/2010

Entrada em vigor em 15/04/2010

# CAPITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

O presente regulamento estabelece o regime de polícia do Cemitério de S. Pedro da Cadeira, nos termos e com o conteúdo previsto no Decreto-Lei nº 411/1998, de 30 de Dezembro, alterado pelos DL's 5/2000, de 29 de Janeiro, 138/2000, de 13 de Julho e Lei 30/2006 de 11 de Julho.

### ARTIGO 1º (Definições legais)

- a) **Autoridade de polícia:** a Guarda Nacional Republicana e a Policia de Segurança Publica;
- b) **Autoridade de Saúde:** o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade judiciaria:** o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção:** o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação.
- e) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
- f) **Exumação :** a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
- g) **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
- h) **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo demineralização do esqueleto;
- j) **Ossário:** construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- k) **Restos mortais:** cadáver, ossadas, cinzas
- l) **Talhão;** área contínua destinada a sepulturas devidamente delimitadas por rua, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- m) **Alvará:** Título de posse de sepultura perpétua, ossário ou jazigo.

### ARTIGO 2º (Disposições genéricas)

1. O Cemitério da freguesia de S. Pedro da Cadeira destina-se a inumação de cadáveres de indivíduos falecidos naturais ou residentes na área da freguesia.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares;

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia de S Pedro da Cadeira, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

### **ARTIGO 3º**

#### **(Horário de funcionamento)**

1. O cemitério funciona com o seguinte horário:
  - **VERÃO**: das 09.00 às 21.00
  - **INVERNO**: das 09.00 às 18.00
2. Os cadáveres que sejam obrigados a dar entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Junta de Freguesia poderão ser imediatamente inumados.
3. Sempre que se entenda necessário, os horários referidos no nº 1 poderão ser alterados.

### **ARTIGO 4º**

#### **(Serviços de recepção e inumação de cadáveres)**

1. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério, funcionando em conformidade com os horários estabelecidos para este serviço.
2. Compete ao funcionário do cemitério - coveiro cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

### **ARTIGO 5º**

#### **(Serviços de registo)**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livro de registos de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e ainda software informático adequado e quaisquer outros considerandos necessários ao bom funcionamento daqueles serviços

### **ARTIGO 6º**

#### **(Dos interessados)**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:
  - a) Testamenteiro, em cumprimento das disposições testamentárias;
  - b) Conjuge sobrevivivo;

- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às de conjugue;
- d) Ascendentes / Descendentes;
- e) Netos;
- f) Qualquer outra pessoa.

## **CAPITULO II DAS INUMAÇÕES**

### **SECCÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **ARTIGO 7º (Locais de inumação)**

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou Jazigos.

#### **ARTIGO 8º (Competência)**

1. A inumação deve ser requerida pelas pessoas referidas no artigo 6º, à Junta de Freguesia de S. Pedro da Cadeira, a quem compete a respectiva autorização.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo que consta do Anexo I deste Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Assento de óbito, auto de declaração de óbito ou boletim;
  - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorrido vinte e quatro horas sobre o óbito.
  - c) Os documentos a que alude os nº1 e 2 do artigo 37º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo ou sepultura perpétua.

#### **ARTIGO 9º (Caixões de zinco)**

Os Caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

#### **ARTIGO 10º (Condições de inumação e sua tramitação)**

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir **o boletim de registo de óbito** ou documento respeitante à autorização da inumação da autoridade sanitária competente.

1. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas devidas, a secretaria da Junta de Freguesia expedirá guia modelo aprovado pelo corpo administrativo cujo original será entregue ao interessado.

2. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior, ou o boletim de registo de óbito durante sábados, domingos e feriados, ficando o interessado sujeito ao pagamento das taxas devidas no dia útil subsequente ao acto.
3. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões no interior dos quais se lançará determinada porção de cal ou outro produto equivalente.

**ARTIGO 11°  
(Registo)**

O documento referido no nº 2 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

**ARTIGO 12°**

Na Falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.

**SECCÃO II  
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

**ARTIGO 13°**

Não são permitidos enterramentos em vala comum, salvo em situação de calamidade pública.

**ARTIGO 14°  
(Dimensões em sepultura)**

As sepulturas terão a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

**Para adultos:**

Comprimento : 2 metros

Largura : 0,70 metros

Profundidade : 1,15 metros

**Para crianças:**

Comprimento : 1 metro

Largura : 0,55 metros

Profundidade : 1 metro

**ARTIGO 15°  
(Talhões)**

1. As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, salvo nos talhões 1, 2, 7 e 8 devido à sua estrutura antiga.

## **ARTIGO 16°**

### **(Tipos de sepultura)**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por **cinco anos**, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusivamente e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

## **ARTIGO 17°**

### **(Sepulturas temporárias)**

É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis.

## **ARTIGO 18°**

### **(Sepulturas perpétuas)**

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

1. Para efeitos de nova inumação poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
2. As ossadas encontradas serão removidas para o ossário ou ficarão sepultadas abaixo do caixão, a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14°.
3. A pedido do titular, e com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, será permitido exceder até 0,50 m os limites fixados no artigo 14° (profundidade)

## **ARTIGO 19°**

### **(Abertura de caixão de zinco)**

É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo no caso de mandato judicial ou para efeitos de colocação em sepultura perpétua.

## **SECCÃO III DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS**

## **ARTIGO 20°**

### **(Inumações em jazigo)**

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco.

**ARTIGO 21°**  
**(Deteriorações)**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, um prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para a sepultura, por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar, em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das referidas soluções, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no número anterior.

**CAPITULO III**  
**DAS EXUMACOES**

**ARTIGO 22°**  
**(Prazos)**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal da inumação de cinco anos, salvo em cumprimentos de mandato judicial, ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo enterramento previsto no nº 3° do artigo 18°.

**ARTIGO 23°**  
**(Procedimentos)**

1. Passados cinco anos sobre a data da inumação poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação a Junta de Freguesia fará publicar editais convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
3. Para efeito dos números anteriores a Junta de freguesia de S Pedro da Cadeira enviará ainda avisos aos interessados, para a morada declarada à data do óbito, não ficando todavia, vinculada à eventual não recepção dos mesmos.
4. Se correr o prazo fixado nos editais a que se refere o nº 2, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio local a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14°.

#### **ARTIGO 24°**

Se no momento de abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

#### **ARTIGO 25°**

##### **(Exumação de ossadas)**

1. A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo ou sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

#### **ARTIGO 26°**

As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do nº 3 do artigo 21°, poderão ser depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

### **CAPITULO IV DAS TRASLADAÇÕES**

#### **ARTIGO 27°**

##### **(Noção)**

1. Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.
2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

#### **ARTIGO 28°**

##### **(condições de trasladação)**

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4 mm.
2. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério de S. Pedro da Cadeira, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, devendo o responsável pela trasladação fazer-

se acompanhar de fotocópia autenticada do despacho da Autarquia Local sob cuja administração estiver o cemitério para onde se vá efectuar a transladação.

#### **ARTIGO 29º**

##### **(legitimidade para requerer a transladação)**

Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável e de acordo com o artigo nº 6.

#### **ARTIGO 30º**

##### **(competência e Comunicação da transladação)**

1. A transladação é solicitada à Junta de Freguesia de S. Pedro da Cadeira, através de requerimento que consta do Anexo II deste regulamento.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério de S. Pedro da Cadeira, é suficiente o deferimento previsto no número anterior.

#### **ARTIGO 31º**

##### **(Trasladação para outro cemitério)**

1. Se a transladação consistir na mudança para outro cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia de S Pedro da Cadeira, remeter o requerimento referido no nº 1 do artigo anterior para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
2. Para cumprimento do estipulado no nº 1, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal.
3. Deverão os interessados juntar ao requerimento certidão de óbito e os diversos documentos de identificação do interessado.
4. A junta de Freguesia procede à comunicação à **Conservatória do Registo Civil** para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

#### **ARTIGO 32º**

##### **(Registos)**

Nos livros de registo do cemitério e através de suporte informático, far-se-ão averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

## **CAPITULO V DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

### **SECCÃO I**

## DAS FORMALIDADES

### **ARTIGO 33º**

#### **(Formalidades de concessão)**

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia de S Pedro da Cadeira fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e para jazigos particulares.
2. O requerimento deve conter os dados completos do(s) interessado(s) e a assinatura do requerente. Serão ainda anexados os respectivos bilhetes de identidade e números de contribuinte.
3. Os terrenos serão concessionados a pedido dos interessados e conforme a hierarquia no mencionado no artigo 6º.
4. Para efeitos do número anterior, quem não estiver interessado, na ordem do estipulado no artigo 6º, passará declaração desse mesmo desinteresse.

### **ARTIGO 34º**

#### **(Deliberação)**

A concessão de terrenos será sujeita a deliberação do executivo da Junta de Freguesia.

### **ARTIGO 35º**

#### **(Pagamentos)**

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 30 dias, a contar da data da respectiva deliberação.
2. O não cumprimento do prazo fixado neste artigo implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade da concessão, ficando a inumação feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

### **ARTIGO 36º**

#### **(Alvará de concessão)**

1. A concessão de terreno ou de ossário será titulada por alvará da Junta de Freguesia de S Pedro da Cadeira, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivas, nele devendo mencionar-se por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. A cada concessão corresponde um único alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o alvará, poderá a Junta de Freguesia de S Pedro da Cadeira, passar 2ª via do título de concessão, desde que nesse sentido o concessionário (cabeça de casal) o requeira.

5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de algum se encontrar já falecido, tal deverá ser comprovado.
6. O novo alvará substituirá em definitivo o anterior cumprindo aos serviços de registo da Junta de Freguesia de S. Pedro da Cadeira providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

## SECCAOII DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

### **ARTIGO 37º**

#### **(Autorização dos actos)**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigo ou sepultura perpétua serão feitas mediante exibição do respectivo título de concessão (**original do Alvará**) e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará (cabeça de casal), bastando autorização de qualquer um deles quando se trate de inumação de conjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **ARTIGO 38º**

#### **(Conservação dos jazigos)**

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação quando necessárias e sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes um prazo para execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

**ARTIGO 39°**  
**(Trasladações de jazigo)**

O concessionário de jazigo particular poderá promover a transladação de restos mortais, depois de solicitar à Junta de Freguesia de S. Pedro da Cadeira autorização para o efeito.

**ARTIGO 40°**  
**(Abertura do jazigo)**

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

**CAPITULO VI**  
**DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

**ARTIGO 41°**  
**(Jazigos deteriorados e abandonados)**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.
2. O prazo a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da Lei Civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

**ARTIGO 42°**  
**(Prescrição)**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no nº 1 do artigo 41° e precedido de deliberação da Junta de Freguesia, o presidente fará declaração de prescrição de jazigo, à qual será dada publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração da prescrição acima referida importa a reversão do jazigo ou terreno para a Junta de Freguesia de S. Pedro da Cadeira.

**ARTIGO 43°**  
**(Prazo para obras)**

Quando um jazigo se encontra em ruínas o presidente da Junta de Freguesia dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

**ARTIGO 44°**  
**(Restos mortais não reclamados)**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado para o efeito caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição.

**ARTIGO 45°**  
**(Sepulturas perpétuas)**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

**CAPITULO VII**  
**DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**SECCÃO I**  
**DAS OBRAS**

**ARTIGO 46°**  
**(Licença)**

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico competente e remetido à Junta de Freguesia.

**ARTIGO 47°**  
**(Dispensa de projecto)**

O preceituado no artigo 46° aplica-se para o revestimento de sepulturas perpétuas, sendo dispensada a apresentação do projecto da obra, desde que sejam cumpridas as dimensões estabelecidas no artigo 14°.

**ARTIGO 48°**  
**(Projecto)**

1. Do projecto referido no artigo 46° constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1: 20.

b) Memória descritiva da obra, em que se especificam as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, cor e demais elementos.

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se á sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

**ARTIGO 49°  
(células dos Jazigos)**

Os jazigos serão compartimentados em células, não podendo haver mais do que três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento.

**ARTIGO 50°  
(Revestimento de sepulturas)**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra com a espessura máxima de 0,10 m, nunca podendo exceder as seguintes dimensões, na sua base:

Comprimento: 2 m

Largura: 0,90 m.

**ARTIGO 51°  
(Manutenção)**

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Para os efeitos do disposto na parte final do nº1 e sem prejuízo do artigo 43° os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeita o prazo concedido, pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.
5. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº3..

**SECÇÃO II  
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO  
EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS**

### **ARTIGO 52°**

#### **(Noção)**

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes, coroas, assim como a inscrição epitáfios e outros sinais funerários costumados.

### **ARTIGO 53°**

1. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para flores ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.
2. Não serão permitidos vasos ou quaisquer outros objectos fora da área concessionada.

### **ARTIGO 54°**

#### **(trabalhos no cemitério)**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços competentes e à orientação e fiscalizações destes.

## **CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 55°**

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
7. Realizar manifestação de carácter político;
8. A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

### **ARTIGO 56°**

#### **(Incineração de urnas)**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## **ARTIGO 57º**

### **(Taxas)**

As Taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

## **ARTIGO 58º**

### **(Sanções)**

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. A infracção do nº6 do artigo 55º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados com coima de €500.00 (quinhentos euros)
3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêm penalidades especiais, serão punidas com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros)
4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do executivo.

## **ARTIGO 59º**

### **(Omissões)**

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia de S. Pedro da Cadeira.

## **ARTIGO 60º**

### **(Entrada em vigor)**

1. Este Regulamento entra em vigor na freguesia de S. Pedro da Cadeira no dia .../.../2010.
2. Com a aprovação deste Regulamento ficam revogadas todas as disposições que por ele sejam contrariadas.



Anexo II

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome:

Estado Civil:

Profissão:

Morada:

Documento de Identificação<sup>16</sup>:

Número Fiscal:

Vem, na qualidade de<sup>17</sup> \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº \_\_\_\_/98, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, requerer<sup>18</sup> \_\_\_\_\_ a transladação de:

cadáver inumado em jazigo  
 ossadas de

Nome:

Estado Civil à data da morte:

Residência à data da morte:

que se encontra no Cemitério de:

e se destina ao Cemitério de:

a fim de ser:

inumado em jazigo  
 colocado em ossário  
 cremado

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Despacho

\_\_\_\_ Da Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas

\_\_\_\_ Da Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério para onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas

Data de efectivação da transladação \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

<sup>16</sup> Bilhete de Identidade ou Passaporte

<sup>17</sup> Qualquer das situações previstas no art. 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

<sup>18</sup> Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se pretende proceder à inumação ou cremação